



Número: **0801930-36.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO (AUTOR)		LUCIANO DA SILVA MENEZES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
RAFAEL LARA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40561076	12/03/2021 12:54	Petição	Petição
40561078	12/03/2021 12:54	2724176_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_04	Outros Documentos
40561079	12/03/2021 12:54	2724176_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_03	Outros Documentos
40561080	12/03/2021 12:54	2724176_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_A_nexo_02	Outros Documentos
40561082	12/03/2021 12:54	2724176_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Outros Documentos

EM ANEXO



[Voltar](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2011.909.483-3 (103 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA
Petição / Analisar	3 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.		Processos Apensos Sem processos.

Promovente(s)

Nome WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	Identidade	CPF / CNPJ 088.494.074-83	Endereço / Filiação Mostrar/Ocultar
---	-------------------	-------------------------------------	---

Promovido(s)

Nome BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	Identidade	CPF / CNPJ 33.055.146/0001-93	Endereço / Filiação Mostrar/Ocultar
--	-------------------	---	---

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	Parte sem advogado

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
25	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
23	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
22	AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
20	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Contestação		ARQUIVO: 731879 dsn bradesco x washinton ferreira carneiro contestacao invalidex 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf	
19	HABILITAÇÃO REQUERIDA	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
18	MANDADO JUNTADO EM	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
17	MANDADO JUNTADO EM	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
14	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO LIDA		
13	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
10	INTIMAÇÃO ORDENADA	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 31/05/2011



(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)			
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
9	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
8	(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
AUDIÊNCIA REDESIGNADA			
7	Despacho	05/05/11 17:13	Exibir/Ocultar
CITAÇÃO EXPEDIDA			
6	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (18/03/11)	18/03/11 13:32	Exibir/Ocultar
EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO			
5	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO LIDA			
4	(Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
PROCESSO DISTRIBUÍDO			
2	Juízado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir



Exmo. Sr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da
Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2011.909.483-3

Bradesco Companhia de Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Washington Ferreira Carneiro**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA LOUDAL
OAB/PB 15.675



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: Bradesco Companhia de Seguros S/A

RECORRIDO: Washington Ferreira Carneiro

ORIGEM: PROCESSO Nº. 200.2011.909.483-3

2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da Comarca de João Pessoa/PB.

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Ínclitos julgadores,

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se sequeciam.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, **Bradesco Companhia de Seguros S/A**, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que põs termo ao processo.

A parte recorrente fora intimada do teor da r. sentença ora recorrida em **29 de novembro de 2011**, ultimando-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em **09 de dezembro de 2011**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

II - SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Washington Ferreira Carneiro**, no qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz a Recorrida, que em **30 de outubro de 2008**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou inválido permanentemente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **Bradesco Companhia de Seguros S/A** ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de 40(quarenta) salários mínimos da época do ajuizamento da ação, totalizando a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a Recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a partir da data da decisão juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação:

“Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão”.

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem à recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda

Preliminarmente, suscita a Recorrente que, com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas também a **garantia do pagamento das indenizações decorrente** é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

III.2 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

No caso presente, a parte recorrida não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ante o aduzido, a recorrente requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

III.3 - Da Consistência da Preliminar de Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito, por Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Julgar a Demanda, ante à necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Data máxima vênia, merece reparos à sentença recorrida, para que se adeque às reais circunstâncias do caso ora narrado, uma vez que, o laudo apresentado pelo Recorrido, não determina qual o grau da lesão sofrida por este.

Assim, a sentença recorrida, está em discordância com o disposto na legislação vigente, pois estipulou o valor da indenização de forma aleatória, não condizente com os documentos acostados, no entanto consoante restará demonstrado no tópico seguinte, o valor do pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado em proporção com o grau de invalidez apurado na vítima.

Desta forma, qualquer pagamento de valor complementar depende de perícia técnica a fim de que se obtenha novo percentual que enseje pagamento a maior que o realizado pela recorrente de acordo com a legislação vigente:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima **com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

O que se revela incompatível com o procedimento célere e objetivo, dos juizados, o que autoriza, de fato, a que seja extinta a ação da qual se extrai o presente, sem resolução do mérito, pelo que, nesse norte, merece reparos a decisão recorrida, o que se confirma da análise dos seguintes arestos:

“EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização. A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante. Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, acolhendo a preliminar e dando provimento ao recurso.¹(grifos apostos)

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO . NECESSIDADE E OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto de Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de setembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica- procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Recurso Provido. (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010)²

Diferente não é o entendimento da Egrégia Turma Recursal Mista da Comarca de Sousa, conforme ementas de arrestos colacionadas a seguir:



CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, o advogado Dr. Dênis Henrique Dias de Souza, OAB/PB 14.748, que o recurso do processo nº. 022.2010.000.679-4, que tem como parte recorrente Bradesco Seguros S/A, e como parte recorrida José Tavares Braz, foi julgado na sessão do dia 28/04/2011, tendo a Turma Recursal decidido extinguir o processo sem resolução de mérito em virtude de não constar no laudo médico a porcentagem do grau de debilidade que atingiu o autor/recorrido. Certifico também que os autos estão conclusos com a MM. Juíza Relatora, Dr.ª Iêda Maria Dantas para lavratura de acórdão. Certifico ainda que o prazo para eventual recurso só será iniciado com a publicação do acórdão no diário da justiça. Nada mais tendo sido requerido, dou por finda esta certidão que vai devidamente assinada.

O referido é verdade e dou fé.

Sousa - PB, 02 de maio de 2011.

AUGUSTO BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO DA TURMA RECURSAL

¹ 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco. Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008

² 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010



No caso dos autos, não há nenhum documento acostado que identifique o grau de invalidez em 100% do órgão lesionado, o que por isso, torna-se imprescindível a realização de prova pericial para a sua quantificação.

Assim, sendo indispensável para do deslinde da causa aludida prova pericial que comprove o grau de invalidez permanente da Recorrida de acordo com a Tabela do CNSP ou a própria Tabela de Danos Pessoais, tal resulta em evidente incompatibilidade com o procedimento deste Juízo especializado, pelo que pugna a Recorrente pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

III.4 – Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Estipulação da Indenização no Valor do Teto Máximo Indenizável

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável, conforme previsto na Lei 11482/2007, é de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte recorrida comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente PARCIAL completa, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, **que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.**

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



membros inferiores e um caso de morte? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a *r.* sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Contudo, tal entendimento não está em conformidade com o dispositivo legal, artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), limite máximo indenizável. Confirmando-se, assim, por imposição legal, a aplicação de percentual na graduação da indenização. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.³ ()

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.⁴

Também no mesmo sentido, outro recentíssimo julgado do STJ, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, *verbis*:

³ STJ. REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009

⁴ TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.



“Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei nº 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade” (STJ, REsp nº 1.101.572/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 16/11/2010 – Precedente citado: REsp nº 1.119.614/RS, DJe 31/08/2009).⁵

Mais recentemente:

“No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.290.721/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 07/06/2011, DJe 14/06/2011).⁶

No caso, a legislação utiliza a preposição “ATÉ” antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente tal preposição implica a inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de R\$ 13.500,00, CONTUDO, NÃO PERMITE QUE SE DIGA QUE TODA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TAL TÍTULO DEVE CORRESPONDER A ESSE VALOR. Também indiscutivelmente, tal disposição

⁵ STJ, REsp nº 1.101.572/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 16/11/2010 – Precedente citado: REsp nº 1.119.614/RS, DJe 31/08/2009

⁶ STJ, AgRg no Ag nº 1.290.721/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 07/06/2011, DJe 14/06/2011



traz em seu bojo a noção de graduação que deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez.

Excelências, o que se discute aqui não é a existência de invalidez permanente ou não, mas, sim, a total ausência de comprovação de cabimento de indenização no valor máximo previsto em Lei.

Na presente ação, o laudo acostado aos autos pela própria Recorrida é categórico em afirmar, que do acidente resultou DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (DEVIDO FRATURA NA CLAVÍCULA):

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta assimetria da clavícula esquerda pela presença de calo ósseo, acompanhado com déficit dos movimentos habituais de articulação do membro esquerdo. Apresentou laudo médico do Hospital de Trauma com fratura da clavícula esquerda. Consta de laudo médico, assina Dr. Marcos Gondim Costa CRM 1054, onde lê-se: portador de seqüela de fratura da clavícula esquerda, com deformidade do topo médio da clavícula.

4º Resultou debilidade de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA

6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO

7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO

Acerca do pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ.** SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de **invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.”⁷ (grifos apostos)



RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3). RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Neste termo, é certo que o Seguro DPVAT visa a garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

Ademais, acaso seja outro vosso entendimento, o que se cogita por mera eventualidade, que seja reduzido o valor da condenação, posto que fora atestada apenas UMA **DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, tendo sido arbitrada condenação no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo sido obedecida a proporcionalidade do termo ATÉ, que existe desde o texto original da Lei nº 6.194/744, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, nem mesmo a Tabela da CNSP, em pleno vigor à época da ocorrência do acidente.

A Tabela da CNSP, em pleno vigor à época da ocorrência do acidente previa que a indenização para a Perda total do uso de um dos membros superiores deveria obedecer ao percentual máximo de 70% (setenta por cento).

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a adoção da tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial, não extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal, porquanto apenas regulamenta o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI a respeito do tema:

“O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamentos de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da normal legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistro. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será **até** esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



indenização no patamar máximo”. (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010)

Depreende-se, portanto, que a aplicação da Tabela do CNSP, não implica em nenhuma violação ao disposto no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vez que sua função é apenas de regulamentar esse dispositivo.

Insta esclarecer, por oportuno, que acaso não acolhido o valor tomando-se por base a Tabela da CNSP, vigente à época da ocorrência do sinistro, que ao menos seja observada a Tabela de Danos Pessoais, já utilizada como parâmetro, inclusive por esta Colenda Turma, em que o percentual indenizável previsto para Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores é de ATÉ 70% (setenta por cento).

Ora, Doutos Julgadores, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez permanente total. Assim, o termo “até” visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Portanto, pugna a recorrente pela reforma da sentença proferida pelo juiz singular, julgando-se totalmente improcedente o pleito formulado pela recorrida.

Ademais, acaso seja deferido algum valor a título de indenização à recorrida, o que se admite apenas por cautela processual, deve-se levar em consideração o laudo médico pericial apresentado e o grau de incapacidade auferido, bem como a legislação que prevê o termo **ATÉ** quando do arbitramento do valor condenatório, observando a debilidade apresentada, tomando-se por base a Tabela da CNSP, vigente à época da ocorrência do sinistro, ou mesmo a Tabela de Danos Pessoais.

IV.1 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta Pela Lei Nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa ora recorrente que seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, para que o prestígio da reforma da r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:

a) a intimação da recorrida para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;

b) que sejam igualmente julgados IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela adversa parte, ora recorrida, através da reforma completa do *decisum a quo*;

c) requer ainda que, em ultrapassando o pedido supra, o que se cogita por mera cautela, que, seja reduzido o valor concedido a título de indenização, **com atenção ao parâmetro de proporcionalidade da Tabela de Danos Pessoais e do termo ATÉ, bem como tomando-se por base a Tabela da CNSP, vigente à época da ocorrência do sinistro, ou mesmo a Tabela de Danos Pessoais;**

Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20.111-A**, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (33) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Pedem deferimento.

João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA LOUDAL
OAB/PB 15.675



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (033) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br



Documento 01

Tabela da CNSP

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
T	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
A	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
L		
P	Perda total da visão de um olho	30
A	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra	70
R	vista	
C	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
I	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
A	Mudez incurável	50
L	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
P	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
A	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
R	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
I	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
A	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
L	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
MEMBROS SUPERIORES		
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
P	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
R	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
C	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
I	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
A	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
L	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
MEMBROS INFERIORES	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
 SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
 JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (033) 3241.1035 / 3241.1075
 SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0990

www.gemadv.com.br gem@gemadv.com.br



Documento 02

Tabela Danos Pessoais

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
 SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
 JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (081) 3241.1035 / 3241.1075
 SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271.0990

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO N.º 200.2011.909.483-3

AÇÃO: DE COBRANÇA

JUIZ TOGADO: Dr. JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA

CONCILIADORA: Dra. MARA CAROLINA LACERDA LOUREIRO

PROMOVENTE: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

ESTAGIÁRIO: TIAGO JONATAN DE LIMA FILGUEIRA

PROMOVIDO(S): BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DARLAN SANTOS NOBRE OAB/PB 16083-B

PREPOSTO: WILLIAM HONÓRIO DE CARVALHO JÚNIOR

Aos 26 dias de maio de 2011, pelas 10:00 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência da **Dra. MARA CAROLINA LACERDA LOUREIRO**, Conciliadora, supervisionada pelo **Dr. JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal Regional de Mangabeira, João Pessoa/PB, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo constatada a presença da parte autora e da parte promovida. Orientados no sentido de uma CONCILIAÇÃO a parte promovida não ofereceu proposta de acordo. Pelo MM. Juiz foi dito: **Vistos etc... Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de junho de 2011, às 17:30 horas. Intimados os presentes em audiência.** Nada mais havendo tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Escrevente o digitei.

CONCILIADORA

ile:///C:/Users/nayara.medeiros/Documents/AUDD.html

31/05/2011



ASSINATURA ELETRÔNICA

LEI N° 11. 419/2006

**Arquivo assinado em, 26/05/11 09:46 por:
MARA CAROLINA LACERDA LOUREIRO**

ile:///C:/Users/nayara.medeiros/Documents/AUDD.html

31/05/2011



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2021 12:54:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212540903200000038631916>
Número do documento: 21031212540903200000038631916

Num. 40561078 - Pág. 21

RES: INDICE UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CALCULO.

Fabiana Feijó [fabiana.feijo@seguradoralider.com.br]

Enviado: terça-feira, 22 de fevereiro de 2011 17:51

Para: Stella Torres de Araujo Coelho

Prezada,

Após conversa com a Coordenadora Tatiana Faislon (Dr. André Miranda ainda está de férias – retorno 28/02/2011), recebi a orientação no sentido de que seja colocado um mês a mais nos cálculos – **utilização do INPC** (índice mais vantajoso do que o IGP-M).

Assim sendo, quando da elaboração dos cálculos atentar para este detalhe.

Att.,

Fabiana Meirelles Feijó
Jurídico / DPVAT



Seguradora Líder · DPVAT

Rua Senador Dantas, 74 – 14º andar
CEP: 20031-205 – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 55 21 3861-4600 - Ramal 296
E-mail : fabiana.feijo@seguradoralider.com.br

CONFIDENCIALIDADE Esta mensagem é confidencial; seu conteúdo não constitui um compromisso da Seguradora Líder, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes. Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, favor notificar ao remetente imediatamente.

CONFIDENTIALITY This message is confidential; its contents do not constitute a commitment by Seguradora Líder except where provided for in a written agreement between you and Seguradora Líder. Any unauthorized disclosure, use or dissemination, either whole or partial, is prohibited. If you are not the intended recipient of the message, please notify the sender immediately.

De: Stella Torres de Araujo Coelho [mailto:stella.torres@gemadv.com.br]

Enviada em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2011 17:02

Para: Fabiana Feijó

Assunto: INDICE UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CALCULO.

Prezada Dra Fabiana,

Boa tarde.

Venho, por meio deste, conforme tratado por telefone questionar se existe alguma restrição em relação ao índice utilizado na realização dos cálculos.

Tenho ciência que devemos dar preferência ao INPC/IBGE, até mesmo porque este se faz mais presente nas determinações judiciais.

Mas ocorre que o INPC fica um pouco "desatualizado", uma vez que ele só trabalha com mês fechado. Por



exemplo, caso eu faça um cálculo na data de hoje (22/02/2011) ele só atualizará o valor até 01/01/2011 e assim permanecerá até a primeira semana de março.

Percebi que já tivemos caso de execução de saldo remanescente proveniente desta desatualização e o juiz nos intimou para pagar tal saldo concordando com o pedido do autor, por exemplo a pasta 528030, onde realizamos o 1º pagamento conforme os nossos cálculos, que estão corretos conforme determinação judicial, mas atualizado até dezembro/2010, tendo sido pago em janeiro/ 2011, assim houve execução de saldo e logo em seguida o bloqueio na conta da seguradora demandada, devido a esta desatualização,

Apesar de já utilizarmos, sem nenhuma discordância da parte de vocês da Seguradora Lider, por muitas vezes o IGP-M, tanto quando há determinação judicial ou quando não há, pois ele tem uma atualização semelhante ao do INPC e atualiza até o presente mês, atualiza até o mês em que se realiza os cálculos, **questiono se existe restrição no uso deste índice para evitar saldo remanescente.**

Sem mais para o momento e ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Muito atentamente,

G | M **ADVOGADOS** RECIFE . JOÃO PESSOA . SÃO PAULO
STELLA TORRES DE ARAUJO COELHO Advogada
stella.torres@gemadv.com.br
Fone 55 83 3241.1035
www.gemadv.com.br

Exma. Sra. Juíza Relatora da 3ª Turma Recursal Mista da Comarca de João Pessoa - PB

Processo nº 200.2011.909.483-3

Bradesco Companhia de Seguros S.A., devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Washington Ferreira Carneiro**, por seus advogados infra-assinados, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com o r. acórdão de fls., opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo *ad quem*, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados:

PELA EMBARGANTE

Ínclito Relator

A decisão embargada haverá de ser totalmente revista, por estar em confronto aos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e discrepante com os elementos de prova carreados aos autos, conforme se demonstrará nos argumentos esposados nas razões, divididas em breve tópicos que a seguir se anunciam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido intimada do teor do r. acórdão ora embargado em **25 de setembro de 2012 (terça-feira), findando-se o prazo para interposição do**



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (00) 3447.7900 Fax 55 (00) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (00) 3106.3723 Fax 55 (00) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (00) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (00) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 1 / 13



presente embargos em 01 de outubro de 2012 (segunda-feira), vez que iniciada a respectiva contagem à partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, verifica-se a pela tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 535, do Digesto Processual, bem como do parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou **contradição**;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal;” (grifos apostos)

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão ou dúvida

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício ” (grifos e destaques apostos)

No caso em apreço, faz-se presente a **contradição** pontual da decisão ora objurgado, notadamente no que atine ao valor fixado na condenação que ocorreu de maneira contraditória a legislação aplicável ao caso e as provas produzidas, conforme se verá adiante.

Assim, pugnamos que sejam tomadas as cautelas devidas quanto à adequação daqueles.



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 2 / 13



Impende ressaltar que todas as providências já foram tomadas no sentido de, assim que apreciados os presentes Embargos, o pagamento da indenização seja realizado, dando-se plena quitação ao objeto da lide securitária.

Entretanto, a fim de se afastar dúvidas a respeito da certidão de julgamento disponibilizada é que urge a presente revisão, não se configurando, pois, a ocorrência de litigância de má fé.

Neste sentido, colacionam-se os arestos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. –

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.

- Afasta-se a multa quando não caracterizada a litigância de má-fé na interposição da apelação.

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

- Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.¹

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17, IV, E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.98 DO STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

¹ **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.794 - SC (2011/0154391-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) AGRAVADO : LUDUGERIO DE SOUZA CAMILO ADVOGADO : SAMUEL ALVES SENA E OUTRO(S)



2. Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores, sem o notório propósito de procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil.

3. Afastamento da pena pecuniária imposta pelo Tribunal a quo em face do enunciado da Súmula 98 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ – 2ª T., REsp nº 929.479/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.09.2007, p. 346)²

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTETATÓRIA. REQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador

2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protetatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais. (STJ – 6ª T., REsp nº 676.429/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, p. 307)³

² STJ – 2ª T., REsp nº 929.479/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.09.2007, p. 346

³ STJ – 6ª T., REsp nº 676.429/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, p. 307



Assim, já que apenas se busca a adequação do julgado, entrementes não há que se falar na conduta descrita no art. 17, inc. VII, do CPC, pelo que merece ser afastada a hipótese de tentativa de litigância de má-fé.

III.1-DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

III.1.1 – Da Não Comprovação da Invalidez Permanente Total e da Necessidade da Aplicação da Proporcionalidade em Relação ao Grau da Invalidez e o Entendimento da Corte Superior - Súmula 474 STJ

Tem-se que **Washington Ferreira Carneiro** requereu o pagamento de indenização em virtude de invalidez, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em **30 de outubro de 2008** para alcançar a quantia de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Em sede de sentença decidiu o Douto Magistrado pela condenação da Seguradora no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja-se a r. decisão de 1º grau:

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão.

Ao julgar o recurso nominado interposto pela seguradora, o r. acórdão manteve a sentença intacta, em discordância com as provas acostadas aos autos pela embargada.

Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, tem-se que a r. decisão fora contraditória ao entendimento do STJ



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (011) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 5 / 13



quanto a proporcionalidade, bem como às provas carreadas aos autos e ainda, a tabela CNSP vigente à época do sinistro.

É que, consoante dispõe o art. 3º, b, da Lei n 6.194/74 (com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007), aplicável ao caso concreto segundo o entendimento dos Juízos *a quo e ad quem*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(grifou-se).

Desse modo, o legislador quis com isso diferenciar tipos de invalidez, não cancelando a mesma indenização indistintamente para todas as lesões decorrentes de acidente de trânsito. Se assim não fosse, não teria sentido a expressão “até” presente na redação da alínea b do art. 3º da Lei 6.194/74.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Volvendo-se ao caderno processual, pelos documentos anexados, prova pericial, o laudo elaborado pelo Sr. Perito Armando de Holanda Guerra atesta que houve debilidade no membro superior esquerdo devido à fratura de CLAVÍCULA, sendo que o valor indenizável para a debilidade atestada é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), não existindo qualquer fundamento para a condenação da recorrente ao pagamento do teto máximo previsto em lei. A saber:



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 6 / 13



DESCRIÇÃO: O periciando apresenta assimetria da clavícula esquerda pela presença de calo ósseo, acompanhado com déficit dos movimentos habituais de articulação do membro esquerdo. Apresentou laudo médico do Hospital de Trauma com fratura da clavícula esquerda. Consta de laudo médico, assina Dr. Marcos Gondim Costa CRM 1054, onde lê-se: portador de seqüela de fratura da clavícula esquerda, com deformidade do teço médio da clavícula.

4º Resultou debilidade de membro, sentido ou função? **SIM, DEBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.**

5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA**

Observe-se que a descrição do laudo, bem como o quesito 5º é bem claro ao afirmar que a debilidade do periciando é no OMBRO (clavícula) esquerdo. Entretanto, percebe-se que a E. Turma não observou o enquadramento funcional revelado no Laudo do IML, OMBRO esquerdo, e, efetuou condenação considerando o valor máximo indenizável para invalidez permanente.

A tabela CNSP, vigente à época do sinistro, prevê para os casos de anquilose total de um dos ombros o valor de 25% do valor máximo indenizável, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, acaso fosse imputada indenização em favor do autor/embargado, esta deveria ser no valor máximo de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista que a tabela CNSP prevê o percentual de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme entendido erroneamente por essa E. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a adoção da tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial, **não** extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal, porquanto apenas regulamenta o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 7 / 13



Recentíssima decisão do STJ (01.02.2012) entende pela aplicabilidade da tabela CNSP e reforça da sua predominância na aplicação da proporcionalidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/4/2011).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.320.972/GO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 24/9/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido (REsp 1.119.614/RS, Rel. Ministro Aldir

Superior Tribunal de Justiça Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 31/8/2009).

No caso em destaque, o acórdão estadual reconheceu que o autor sofreu redução de sua capacidade laboral, sem, contudo, quantificar a incapacidade. Desse modo, de rigor, novo pronunciamento da Corte de origem, devendo ter em consideração o grau da incapacidade para, a partir de tal constatação, adequar-se o valor indenizatório devido. **Por fim, no julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^{ra}. NANCY**

ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

2. Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem para quantificação da indenização, atendidos os critérios de proporcionalidade exarados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP/Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012. MINISTRO MARCO BUZZI Relator⁴

⁴ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.471 - MS (2011/0311584-4) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCELO CARLOS DE SOUZA ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)**



Inclusive, o STJ firmou entendimento, recentemente (01.03.2012) no sentido de devolver o processo a 1ª instância, para que este profira nova decisão no sentido de se aplicar a gradação a TODOS os casos de invalidez:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPOE - RECURSO PROVIDO (ART 557, § 1º-A, DO CPC)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, além de dissídio jurisprudencial. No apelo especial sustenta a ora recorrente, em síntese, que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez parcial permanente.

E o relatório.

O inconformismo merece prosperar. Com efeito. Cuidam os autos de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT julgada procedente na primeira instância para condenar a seguradora ao pagamento integral da indenização. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reputando irrelevante o grau de invalidez do segurado, por maioria, negou provimento ao recurso no ponto. Bem de ver que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no que tange ao valor da indenização, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firmado no sentido de que, na hipótese de invalidez parcial, o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente à diminuição da capacidade laborativa do segurado. Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ SALÁRIO MÍNIMO EQUIVALÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO

I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade;

II A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos;

III Recurso não conhecido;

(REsp 1.119.614/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)

Todavia, a Corte de origem não aferiu o grau de invalidez permanente do segurado por entender irrelevante para o cálculo da indenização. Dessa forma, os autos devem retornar à origem para que o nível das lesões, e sua respectiva indenização, sejam quantificados. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de indenização proporcional ao grau de invalidez permanente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que, à luz do**



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2021 12:54:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212540903200000038631916>

Número do documento: 21031212540903200000038631916

Num. 40561078 - Pág. 32

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE pág. 9 / 13

entendimento exposto, quantifique o grau da invalidez e a sua respectiva indenização.

(REsp 1 295 607 - MT (2011/0284938-0), 3ª Turma/STJ, RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA, DJe. 01.03.2012)
(grifos nossos)

No intuito de resolver a controvérsia e diante de reiteradas decisões no mesmo sentido, o STJ publicou nova súmula no sentido de que seja aplicada a proporcionalidade, independentemente da data de ocorrência do sinistro:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Depreende-se, portanto, que a aplicação da Tabela do CNSP, não implica em nenhuma violação ao disposto no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vez que sua função é apenas de regulamentar esse dispositivo.

Assim, a CNSP utilizando-se dos poderes legalmente a ela atribuído, emitiu resoluções que estabelecem limites e parâmetros aos valores a serem indenizáveis frente à invalidez sofrida, sendo estas regulamentações plenamente legais até o advento da MP 451/2008, a qual instituiu a tabela de danos pessoais, tal qual é aplicada atualmente.

Assim sendo, não se pode equiparar uma morte decorrente de acidente de trânsito, que tem indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com uma simples invalidez, como no caso em comento, que sequer vai modificar de forma expressiva a possibilidade da parte ter uma vida normal.

Neste norte, a parte embargada não faz jus a indenização integral, não tendo comprovado em momento algum a alegada invalidez permanente total, razão pela qual a decisão combatida encontra-se contraditória em relação aos documentos produzidos durante a marcha processual assim como ao entendimento predominante do STJ, inclusive sumulado (Súmula 474).



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 10 / 13



IV- DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em que pese a construção jurisprudencial que assenta posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não terão o condão de reformar o julgado, mantendo intangível a sua substância, ainda que provido seja, cediço é que em algumas circunstâncias a nódoa contamina de tal forma o *decisum* que o seu acolhimento implicará alteração do conteúdo deste, mormente no afã de se eliminar omissão ou contradição. (Grifos apostos)

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de **alteração de parte** ou mesmo da totalidade do decisório repreendido.

Ainda nesse íterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vêm convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, *litteris*:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido⁵". (grifos opostos)

Pois bem, conforme denota-se o presente recurso impõe, *data maxima venia*, por vários motivos, quer seja para sanar a contradição ou para esgotar a matéria fazendo o prequestionamento, ou senão para modificação do r. acórdão proferido às fls. dos autos.

V- CONCLUSÕES/REQUERIMENTOS

Ex positis, vem requerer que se conheça do recurso, e se digne Vossa Excelência a se pronunciar quanto à apontada contradição, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos para reformar o r. acórdão



EDApC 33.655, TJSC, Des. Francisco Oliveira Filho.

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone 55 (011) 3447.7900 - Fax 55 (011) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone 55 (011) 3106.3723 - Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone / Fax 55 (011) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (011) 3271.0990

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 11 / 13



vergado, observando-se a legislação aplicada ao caso, a CNSP, levando-se em consideração o percentual previsto para o membro afetado, qual seja 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correlativo a debilidade do ombro, observando-se, ainda, o grau da debilidade apresentada pelo embargado.

Por fim, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN 562-A.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 28 de setembro de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111

MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB 14.051

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 12 / 13



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (033) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271.0990



DOCUMENTO 01

Tabela da CNSP

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P A R C I A L	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
D I V E R S O S	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
M E M B R O S S U P E R I O R E S	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
M E M B R O S I N F E R I O R E S	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 13 / 13



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (081) 3447.7900 Fax 55 (081) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo, SP - Brasil Fone 55 (011) 3106.3723 Fax 55 (011) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (033) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (071) 3271.0990





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 2002011909483-3
RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em **23 de setembro de 2012**.

João Pessoa, 23 de setembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do RECURSO por ser tempestivo, rejeitar as preliminares, e, no mérito, **NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA LESÃO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. HONORÁRIOS EM 20%**, conforme o voto do relator e precedentes desta turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e "§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL".

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dra. Renata da Câmara Pires Belmont.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Eduardo José de Carvalho Soares.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto..
Promotor : Dr. Alexandre Cesar Fernandes Teixeira.
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 26/09/12 17:12 por:
GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO pág. 1 / 1





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1000/2010.

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava a Del. Pol. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 08:50 h, compareceu o (a) Senhor (a): **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 21 anos de idade, filho de Benedito Carneiro da Silva Sobrinho e de Maria do Socorro Ferreira Carneiro, vigilante, Ensino Fundamental, RG. 3.404.840-SSP/PB, residente na Rua João Antônio Vieira Filho, nº 155, Presidente Médici, Funcionários IV, nesta Capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 30/10/08, por volta das 00:20 h, quando se encontrava como carona numa motocicleta, na ocasião em que o condutor desta trafegava pela Avenida principal do conjunto Costa e Silva, próximo a um campo de futebol, após ter sido colidido por um veículo desconhecido, estes caíram ao solo, tendo o notificante sofrido fratura da clavícula esquerda, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2010.

Washington Ferreira Carneiro
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

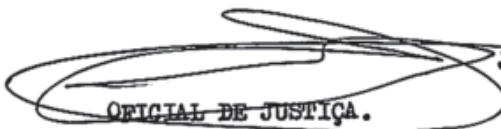
[Assinatura]
Escrivão

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 4 / 7



C E R T I D ã O

CERTIFICO EU OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, DEI INTEIRO
CUMPRIMENTO A ESTE MANDADO, TUDO COMO MANDA O DESPACHO DO MESMO, DOU FÉ.

 JOÃO PESSOA, 17/05/2011.
OFICIAL DE JUSTIÇA.

Arquivo assinado em, 19/05/11 16:06 por:
NELSON BARBOSA DE ARAUJO pág. 1 / 2



OK

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA - E-Jus -

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone: (83)32386333

MANDADO DE INTIMAÇÃO

João Pessoa, 9 de Maio de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.909.483-3
Autor: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
Réu: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

ILM^o(*) SR.(*)
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
Logradouro: Parque Sólton de Lucena nº 641 Bairro: CENTRO
JOÃO PESSOA - PB
CEP:

Certifico que foi expedida intimação por mandado para a parte
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS. De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 2º Juizado
Especial Misto de Mangabeira, ficou a parte devidamente INTIMADO(A) da nova data da
audiência de conciliação para o dia 26 de maio do presente ano, às 10:00h.

Cordialmente,

Fernanda de Araújo Paz
Analista Judiciário

Nome/Cód. Oficial: JOSE DORIANO DA NOBREGA/90605
Cód. Mandado: 7648

Rosimay Soares Costa
João Pessoa 400 - Operacional
Sup. Op. Regional NE

-17/Mai-2011-08:58-066275-2/2

Bradesco

Bradesco Auto Re Cia de Seguros.

Arquivo assinado em: 09/05/11 14:08 por:
NELSON BARBOSA DE ARAUJO pag. 2 / 2



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo
Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (694 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Arquivamento
Petição/ Analisar	9 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	Identidade	CPF/CNPJ 088.494.074-83	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---	-------------------	-----------------------------------	---

Promovido(s)

Nome BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	Identidade	CPF/CNPJ 33.055.146/0001-93	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
--	-------------------	---------------------------------------	---

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB	MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB	SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
78	Arquivamento	11/01/13 10:26	Movimentação sem arquivos.
77	Definitivo	11/01/13 10:26	Exibir/Ocultar



76	Documento (ALVARA)	11/01/13 10:25	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
75	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 27/12/12 *Referente ao evento Meroexpediente(17/12/12)	27/12/12 00:37	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
74	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 17/12/12 *Referente ao evento Meroexpediente(17/12/12)	17/12/12 13:30	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
73	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	17/12/12 11:39	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
72	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	17/12/12 11:39	Movimentação sem arquivos.
71	Meroexpediente	17/12/12 11:39	Exibir/Ocultar
70	Petição	14/12/12 11:00	Exibir/Ocultar
69	Petição	12/12/12 18:14	Exibir/Ocultar
	Conclusão		
68	RETORNO DA TURMA RECURSAL	05/12/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
67	Trânsito em julgado	05/12/12 17:06	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
66	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 29/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(19/11/12)	29/11/12 00:32	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
65	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
64	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
63	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
58	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.



57	Conclusão P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
55	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Maria Olettriz de Lima Filgueira) em 04/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)	04/10/12 09:56	Movimentação sem arquivos.
54	Petição	01/10/12 10:53	Exibir/Ocultar
53	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	01/10/12 00:31	Movimentação sem arquivos.
52	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
51	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
50	Decurso de Prazo	26/09/12 17:12	Exibir/Ocultar
49	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Maria Olettriz de Lima Filgueira) em 24/09/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	24/09/12 17:40	Movimentação sem arquivos.
48	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
47	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
46	Juntada	21/09/12 11:23	Exibir/Ocultar
45	Meroexpediente	20/09/12 22:12	Exibir/Ocultar
44	AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
43	RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	AUTOS À TURMA RECURSAL Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar



INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
37	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
INTIMAÇÃO LIDA			
35	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
34	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
33	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
32	(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE			
31		19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
Sentença com julgamento de Mérito AUTOS CONCLUSOS			
30	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO			
29		03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO			
28		16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA			
27		16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar
PETICAO JUNTADA EM			
26		16/06/11 11:20	Exibir/Ocultar
AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA			
25	(Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO			
24	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO			
23	(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
AUDIÊNCIA REALIZADA			
22		26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
HABILITAÇÃO REQUERIDA			
21		26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
CONTESTAÇÃO APRESENTADA			
20		25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
HABILITAÇÃO REQUERIDA			
19		25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
MANDADO JUNTADO EM			
18		19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
MANDADO JUNTADO EM			
17		18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar



AUDIÊNCIA REDESIGNADA(05/05/11)			
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA(05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA			
14	(Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO LIDA			
13	(Por Maria Olettriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 11:34 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA(05/05/11)		Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
10	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
9	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
8	(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
AUDIÊNCIA REDESIGNADA			
7	Despacho	05/05/11 17:13	Exibir/Ocultar
CITAÇÃO EXPEDIDA			
6	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(18/03/11)	18/03/11 13:32	Exibir/Ocultar
EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO			
5	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO LIDA			
4	(Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA			
3	(Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
PROCESSO DISTRIBUÍDO			
2	Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir



10/12/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:23:35
834719797 0229

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800037987215185856340001911600
NOSSO NUMERO 16107880037987215
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 11/03/2013
DATA DO PAGAMENTO 10/12/2012
VALOR DO DOCUMENTO 19.116,00
VALOR COBRADO 19.116,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 406.440,002 851.498

=====

NR.AUTENTICACAO B,F44,73E,DD7,928,7CA
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A
JOAO PESSOA - 2 JUIZ. ESP. CIVEL
Processo: 20020119094833 - ID 081230000000928630
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE CONDE
NACAO

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
BRADESCO SEGUROS S/A	11/03/2013	19.116,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880037987215	



PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

**ESPECIAL – SENTENÇA-JUIZ LEIGO-COERÊNCIA –
PERFEITA NA SUA ANÁLISE – HOMOLOGAÇÃO.**

Relatório dispensado.

Decido.

Nos termos do art.40, da Lei nº 9.099/95 HOMOLOGO por sentença a decisão proferida pelo leigo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço por entender que trilhou acertadamente o norte jurídico.

Sem custas. .

José Edvaldo Albuquerque de Lima

Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 19/10/11 17:23 por:
JOSE EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL
MISTO DISTRITAL DE MANGABEIRA – PB

PROCESSO Nº. 200.2011.909.483-3

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, parte qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS

Com relação à preliminar acima suscitada de ilegitimidade passiva *ad causam* das seguradoras consorciadas, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº. 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº. 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei nº. 6.194/74: **“A indenização por pessoa *vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido*, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, *por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei*.”** (grifo nosso) Ademais, a Lei nº. 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas.

Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas. Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:25 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 3



Quanto à preliminar em tela de carência de ação por falta de interesse processual, igualmente não deve prosperar.

A posição da requerida fere preceito normativo constitucional, tendo em vista o que determina o **art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988**, senão vejamos: **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”** Vê-se, pois, que o requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição *sine qua non* para se pleitear um direito na órbita judicial. Esta garantia constitucional é um dos alicerces do Estado de Direito. Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa.

Como se infere do dispositivo ressaltado, a *Lex Mater* aboliu, completamente, a necessária existência do contencioso administrativo como momento precedente ao procedimento jurisdicional. **Portanto, está à demanda em total congruência às condições inerentes a ação.**

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão do promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**debilidade permanente do membro superior esquerdo**), pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:25 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 2 / 3



autos, que especificam de maneira incontestada sua debilidade permanente de membro inferior esquerdo.

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pelo autor, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.

DA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS AUTOS

Com relação à preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante à ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei nº 9.099/95, determina que *“todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”*.

Conforme se verifica nos autos, o documento citado pela promovida encontra-se acostado no **Evento 26** (Laudo do Instituto de Medicina Legal) do sistema E-JUS.

Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo, ficando afastados os argumentos em contrário.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digna-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de junho de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA

OAB/PB 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:25 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 3 / 3



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA – PB**

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG de nº 3.404.840 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 088.494.074-83, podendo ser intimado na Rua João Francisco de Abreu, Nº. 153 Funcionários III - João Pessoa - PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações à Rua Rodrigues de Aquino, nº 718, Jaguaribe, João Pessoa/PB, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente demanda:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR
INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**

sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, com endereço no Parque Sólon de Lucena, nº. 641 – Centro– João Pessoa – PB; ancorado na Lei nº 6.194/74 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. 1 / 9



I - PRELIMINARMENTE - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da presente ação, conforme declaração anexa. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, confere aos litigantes em processos judiciais a gratuidade dos serviços forenses quando a parte declarar, nos autos, a insuficiência de recursos para suportar as custas processuais.

Portanto, requer-se os benefícios da justiça gratuita, posto que o demandante não tem condições econômicas para custear as despesas desta ação, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **30 de outubro de 2008**, por volta das 00h20min, quando se encontrava como carona em uma motocicleta, que na ocasião em que o condutor desta trafegava pela Avenida principal do Conjunto Costa e Silva, após ter perdido o controle caindo ao solo, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Em decorrência do acidente o promovente **sofreu FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA**, sendo socorrido para o Hospital de emergência e trauma Senador Humberto Lucena nesta Capital.

Apesar dos tratamentos, o promovente não conseguiu se reabilitar por completo. A fratura resultou em uma, **DOR A MOBILIZAÇÃO DO OMBRO, LIMITAÇÃO DA ELEVÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR, AUMENTO DE VOLUME NO 1/3 EXTERNO DA CLAVICULA A ESQUERDA**, conforme atestam os laudos médicos e prontuários hospitalares, todos à colação.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. 2 / 9



Assim, não restou alternativa o demandante, senão pleitear a justa indenização a ele devido, no que tange ao seguro obrigatório **DPVAT**, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº 6.194/74.

Munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro **DPVAT**, o pagamento da indenização acima referida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos atuais.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O seguro obrigatório **DPVAT** é regulamentado pela Lei nº. 6.194/74 e tem por escopo principal, indenizar os sinistrados em acidente automobilístico, pelos danos pessoais a eles resultantes.

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso, assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Tendo em vista a comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano decorrente, no caso a invalidez permanente sobre a requerente, mediante a apresentação do laudo de atendimento hospitalar, laudo médico legal e a certidão de ocorrência policial, fará a mesmo jus à indenização acima referida, no montante equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos, atualizados em R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).**

Quanto à **legitimidade passiva ad causam** o artigo 7º da Lei nº. 6.194/74 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. 3 / 9



por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório **DPVAT**, estando assegurado para tanto, seu direito de regresso. Destaca-se a **responsabilidade solidária** entre todas as companhias seguradoras que a ele integram.

Afeto o **prévio requerimento administrativo** é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispondo que ***“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”***, consagrando o princípio da **inafastabilidade do controle jurisdicional**.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO

Conforme o dispositivo acima descrito da Lei nº. 6.194/74, que especifica a quantia indenizatória devida à vítima de acidente automobilístico, por invalidez permanente, no *totum* equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do *decisum***.

Todavia, inúmeras são as tentativas do Consórcio **DPVAT** sob o comando do **Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)** e da **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**, em obstar a concessão da referida indenização, legalmente prevista, impondo a aplicação de normas administrativas, especialmente no que tange ao uso da **Tabela de Acidentes Pessoais**, instituída por meio da Circular SUSEP nº. 29/91, que percentua a quantia indenizatória devida ao sinistrado em correspondência ao grau da invalidez permanente.

O referido ato administrativo, entretanto, se põe como uma **afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ao princípio da dignidade humana**.

Primeiro, porque a lei ordinária infraconstitucional, que regulamenta o seguro obrigatório **DPVAT**, não exige a especificação do grau da

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. 4 / 9



invalidez para a concessão da indenização, mas tão somente que esta se configure, comprovada mediante laudo médico legal (art. 5º, §5º da Lei nº. 6.194/74).

As resoluções e circulares administrativas possuem hierarquia inferior à norma legal, não podendo instituir pressupostos contrários ao que essa propõe, mas apenas complementar as suas premissas. A incoerência entre a lei acima descrita e a tabela proposta pela SUSEP é claramente perceptível.

Ademais, conforme dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desta forma, tendo em vista que a norma administrativa acima suscitada (Tabela de Acidentes Pessoais) viola dispositivo de lei, deverá à mesma ser colocada em total desuso, em decorrência do princípio da legalidade, pois este se constitui na garantia vital do Estado Democrático de Direito, em que a sociedade não está presa às vontades particulares e pessoais daquele que administra.

Em segundo, porque a referida tabela é um ultraje ao princípio da dignidade humana. Graduar a debilidade restada sobre o indivíduo e valorá-la, atribuindo-lhe quantia indenizatória correspondente, é atribuir um preço ao órgão prejudicado.

A dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da Constituição Federal, constitui princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e visa garantir a integridade física do homem, sob o aspecto de que todos são iguais em dignidade e direitos.

A indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT possui natureza alimentícia, e tem por fim, compensar o sinistrado por tal infortúnio, assegurando-lhe a manutenção mínima.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. 5 / 9



O autor **Nehemias Domingos de Melo** delinea muito bem o referido princípio, quando preleciona o seguinte: ***“A dignidade da pessoa humana, pois, serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade”***¹.

Quando o legislador atribuiu uma indenização securitária ao inválido sinistrado, desejou apenas, que aquele indivíduo acobertado por uma mazela permanente, fosse agraciado com uma importância indenizatória a garantir o mínimo de sua sobrevivência.

Desta forma, a aplicação da tabela ou de qualquer outro meio que percentue a invalidez, e consequentemente o valor a ela devido, constitui óbice à satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, como parâmetro ao entendimento aqui ressaltado, a **Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul**, preleciona o seguinte, acerca da graduação da invalidez:

“GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006”.

Portanto, no que tange à quantia indenizatória devida ao sinistrado, a Lei nº. 6.194/74 é bastante clara no sentido de conceder o valor equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos**, sendo totalmente indevido o uso de meio diverso à lei para condescendência da indenização referida.

¹ MELO, Nehemias Domingos. *O princípio da dignidade humana e a interpretação dos Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>. Acessado em: 14 de ago. de 2008.



DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR INDENIZATÓRIO NO PRESENTE CASO

Supondo, e digamos ao certo, futuras alegações da promovida a respeito da necessária desvinculação do salário mínimo sobre a indenização estipulada no art. 3º da Lei nº. 6.194/ 74, afirmando ter sido esta revogada pelas Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, bem como ser incompatível ao art. 7º, IV da CF, vale ressaltar que tal disposição não se impõe sobre o seguro obrigatório **DPVAT**.

Em caso análogo ao presente, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Comarca de Recife, em recentíssima decisão no Recurso de Apelação “*in verbis*” temos:

“CIVIL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO «DPVAT» - ACERTO - PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA REJEITADA POR UNANIMIDADE - MÉRITO - INVALIDEZ PERMANENTE - DEBILIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO TRAUMATOLÓGICO - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL - POSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 E ANTES DAS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 QUE TROUXE ALTERAÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EDITADA PELO CNSP - UTILIZAÇÃO DO «SALÁRIO» «MÍNIMO» COMO PARÂMETRO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA MOEDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME”. (APELAÇÃO Nº00489432220088170001, RELATOR José Carlos Patriota Malta, ORGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO 03/08/2010.

Faz-se senhor esculpir, que a Lei nº. 6.194/74 desejou tão somente fixar um valor para o cálculo da indenização nela referida, distanciando-se da idéia de utilizar o salário mínimo como índice de correção monetária, tendo por único fim, a quantificação da indenização.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. g. 7 / 9



Portanto, perfeitamente cabível a aplicação da indenização referida, tomando por base o valor do salário mínimo à época da liquidação, uma vez que não fere qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER:**

1- Seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal não terá o promovente condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

2- A **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- **Que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida, pugna pela condenação da promovida no valor indenizatório descrito no dispositivo acima ressaltado, ou seja, em **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, acrescido de juros e correção monetária, conforme determinação legal;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbências à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95 com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, após o trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. 8 / 9



havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Proposta provar o alegado **por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PE 1014-A

TAMIRES ROBERTA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p. 9 / 9





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
C: 110311 Laudo nº: 06450211

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 04/02/2011 hora do exame: 00:00

Órgão Requiritante: Delegacia de Acidentes de Veículos, nº da Solicitação: 411/11
Autoridade Solicitante: George Wellington Farias da Silva Junior. Nome:
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, 21 anos, filho(a) de: Benedito Carneiro da
Silva e de: Maria do Socorro Ferreira da Silva. Sexo: masculino Estado civil:
Solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Vigilante(a).

HISTÓRICO: Informa que sofreu acidente de moto no dia 30/10/08.

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta assimetria da clavícula esquerda pela presença de calo ósseo, acompanhado com déficit dos movimentos habituais de articulação do membro esquerdo. Apresentou laudo médico do Hospital de Trauma com fratura da clavícula esquerda. Consta de laudo médico, assina Dr. Marcos Gondim Costa CRM 1054, onde lê-se: portador de seqüela de fratura da clavícula esquerda, com deformidade do topo médio da clavícula.

QUESITOS:

- 1º Há ferimentos ou ofensa física? **SIM**
- 2º Qual o meio que ocasionou? **AÇÃO CONTUDENTE.**
- 3º Houve perigo de vida? **NÃO**
- 4º Resultou debilidade de membro, sentido ou função? **SIM, DEBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.**
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA**
- 6º Provocou aceleração de parto? **PREJUDICADO**
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **NÃO**
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO**
- 9º Resultou deformidade permanente? **NÃO.**
- 10º Provocou aborto? **PREJUDICADO.**

Dr(a) Armando de Holanda Guerra
Mat: 75.835-3

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:20 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pag. 1 / 1





CENTRO PARAIBANO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA BEIRA-RIO
(Enfermidades Ósseas, Deformidades da Coluna, Raios X)
Av. Ministro José Américo de Almeida, 204
Fones: (83) 3221-3045 / 3241-8223 - Fax: (83) 3222-9944 - João Pessoa - Paraíba

Dr. Carlos Roberto Pessoa
CRM 651

...

Dr. Dalteir Siqueira Moura
CRM 890

...

Dr. Josimar Meirelles da Cunha
CRM 500

...

Dr. Manoel Beirão Boulitreau
CRM 1128

...

Dr. Marcos Gondim Costa
CRM 1054

...

Dr. Ronaldo Nunes Mendonça
CRM 888

...

Laudo Médico

Examinado o paciente WASHINGTON
FERREIRA OLIVEIRA neste dia, veni-
ficamos por o mesmo portador de
lesões de fratura de clavícula
à esquerda, cis S42.0.

Constatamos edematosos de
a mobilidade da articulação,
limpando as escaras de pressão,
desenvolvendo de forma adequada
de medicação prescrita e punção
de volume na 113 externa
da clavícula à esquerda.

A mobilidade apresenta-se
boa da clavícula na 113
externa, sem a presença de
fritado medular ou outro
tipo de complicação.

02/02/2021

Dr. Marcos Gondim Costa
CRM 1054 - CPF 083.010.854-87

Arquivo assinado em: 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pag. 6 / 7





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Washington Ferreira Carneiro
DATA DE NASCIMENTO 21/03/89
NOME DA MÃE Maria do Socorro Ferreira Carneiro

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 354960
DATA DO ATENDIMENTO 30/10/08
HORA DO ATENDIMENTO 01:15
MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto
DIAGNÓSTICO (S) Fratura da clavícula esquerda
CID 10 S42.0

AValiação Inicial:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando dor e escoriações em ombro e hemitórax esquerdo, queixa de dispnéia. Nega perda da consciência ou vômitos.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Rx tórax, coluna cervical, ombro esquerdo, antebraço esquerdo

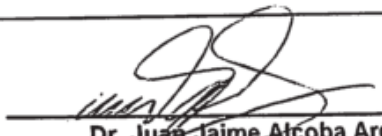
RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura da clavícula esquerda

TRATAMENTO:

Tratamento conservador

ALTA HOSPITALAR: 30/10/08
DATA DA EMISSÃO: 30/08/10


Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

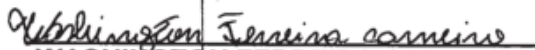
Arquivo assinado em: 16/02/11 14:15 por:
MARIA CLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pag. 3 / 7



PROCURAÇÃO

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº. 3.404.840 - SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº. 083.494.374 - 83, podendo ser intimado na Rua João Francisco de Abreu, nº. 153 - Funcionários III - João Pessoa - PB, denominado neste ato de **OUTORGANTE**, pelo presente instrumento de Procuração ao final assinado, nomeia e constitui sua bastante Procuradora e advogada, a Sra. **MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PB, sob o nº. 11.534, OAB-RN, sob o nº. 689 - A, OAB-PE, sob o nº. 1014 - A, **DIELLY KLAINE LEAL DE LIMA**, brasileira, solteira, estagiária, **TIAGO JONATHAN DE LIMA FILGUERA**, brasileiro solteiro, estagiário, **HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PB, sob o nº. 13.753, **PRISCILA DE SOUZA FEITOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-PB, sob o nº. 14.699, todos com escritório profissional situado na Rua Rodrigues de Aquino, 718, sala 01 - Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58.013-030, Fone: (83) 3222-5818/3043-7860/8814-5881/9121-9983/9302-2838, denominadas neste ato de **OUTORGADOS**, onde recebem as intimações judiciais e notificações extrajudiciais de estilo, a quem confere poderes, para o foro em geral, com a cláusula "AD - JUDICIA", bem como, para pleitos "EXTRAJUDICIAIS", especificamente para **Cobrança de Seguro DPVAT**, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, promover quaisquer medidas cautelares, defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente, em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, impugnar, peticionar, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar, recusar, prescindir e substituir testemunhas, produzir provas, participar de audiências, arrazoarem processos, requerer vistas dos mesmos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renunciar, firmar compromissos, prestar declarações, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, inclusive podendo receber citação, intimações ou notificações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, renunciar ao direito sobre no qual se funde a ação, receber e dar quitação, podendo inclusive a outorgada receber Alvará nominal a (o) outorgante, e para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa-PB, 17 de setembro de 2010.


WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
OUTORGANTE

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 7



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (648 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Documento
Petição / Analisar	7 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(s) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF / CNPJ	Endereço / Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF / CNPJ	Endereço / Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVogado(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
65	(Por Maria Olettriz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
64	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
63	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento			ARQUIVO: Certidao.pdf 483-3.pdf
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			ARQUIVO: sarcoverde 731879 washington ferreira carneiro disponibilizacao de certidao de julgamento.pdf
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho			ARQUIVO: peco dia2.pdf
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			ARQUIVO: RED.pdf
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
58	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.
57	Conclusão P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2021 12:54:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212540903200000038631916>

Número do documento: 21031212540903200000038631916

Num. 40561078 - Pág. 65



- Certidão		Juntada de Embargos de Declaração - Geral.pdf	
55	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 04/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (26/09/12)	04/10/12 09:56	Movimentação sem arquivos.
54	Petição	01/10/12 10:53	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		ARQUIVO: Microsoft Word - msilva rflorenco.731879.washington.ferreira.carneiro.embargos.de.declaracao.infring.proporcionalidade.cert.julg.lauda.nao.quantifica.e.turma.aplica.o.teto.13500.cnsp.pdf	
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
53	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	01/10/12 00:31	Movimentação sem arquivos.
52	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
51	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
50	Decurso de Prazo	26/09/12 17:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento		ARQUIVO: CERTIDAO.pdf 483-3.pdf	
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
49	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 24/09/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	24/09/12 17:40	Movimentação sem arquivos.
48	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
47	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
46	Juntada	21/09/12 11:23	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: 874.CERTIDAO DE DIVERSOS.pdf	
45	Meroexpediente	20/09/12 22:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
44	AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
43	RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	AUTOS À TURMA RECURSAL Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: online.html	
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento		ARQUIVO: msouto.731879.washington.ferreira.carneiro.recurso.inominado.pdf 731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
37	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: online.html	
INTIMAÇÃO LIDA			
35	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
34	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
33	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
32	INTIMAÇÃO ORDENADA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.



(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)			
31	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE	19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
Sentença com julgamento de Mérito			
DESCRIÇÃO: - Sentença		ARQUIVO: online.html	
30	AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
29	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Decisão		ARQUIVO: Sentenca Washington Ferreira Carneiro.pdf	
28	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Termo de Audiência - preposição		ARQUIVO: online.html Preposicao Bradesco.pdf	
27	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	
26	PETICAO JUNTADA EM	16/06/11 11:20	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - IML		ARQUIVO: juntada Documentos Virtual - geisel.pdf IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf	
25	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
23	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
22	AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Termo de Audiência		ARQUIVO: online.html	
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Carta de Preposição		ARQUIVO: CARTA DE PREPOSTO.pdf	
20	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Contestação		ARQUIVO: 731879 dsn bradesco x washinton ferreira carneiro contestacao invalidez 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf	
19	HABILITAÇÃO REQUERIDA	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Procuração - Substabelecimento - atos - carta de preposto - Substabelecimento		ARQUIVO: PROCURACAO.pdf SUBSTABELECIMENTO SM.pdf ATOS CONSTITUTIVOS.pdf CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf SUBSTABELECIMENTO -BRADESCO SEGUROS 2011.pdf	
18	MANDADO JUNTADO EM	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
17	MANDADO JUNTADO EM	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: online.html	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: online.html	
14	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO LIDA			
13	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
10	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.



9	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
8	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
7	AUDIÊNCIA REDESIGNADA Despacho	05/05/11 17:13	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (18/03/11)	18/03/11 13:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Citação		ARQUIVO: online.html	
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - DOCS.		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf DOCS. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (648 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Documento
Petição / Analisar	7 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(s) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF / CNPJ	Endereço / Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF / CNPJ	Endereço / Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVogado(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
65	(Por Maria Olettriz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
64	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
63	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento			ARQUIVO: Certidao.pdf 483-3.pdf
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			ARQUIVO: sarcoverde 731879 washington ferreira carneiro disponibilizacao de certidao de julgamento.pdf
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho			ARQUIVO: peco dia2.pdf
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			ARQUIVO: RED.pdf
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
58	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.
57	Conclusão P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:

https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190... 26/11/2012

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2021 12:54:09

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212540903200000038631916

Número do documento: 21031212540903200000038631916

Num. 40561078 - Pág. 69



- Certidão		Juntada de Embargos de Declaração - Geral.pdf	
55	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 04/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (26/09/12)	04/10/12 09:56	Movimentação sem arquivos.
54	Petição	01/10/12 10:53	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		ARQUIVO: Microsoft Word - msilva rflorencio.731879.washington.ferreira.carneiro.embargos.de.declaracao.infring.proporcionalidade.cert.julg.lauda.nao.quantifica.e.turma.aplica.o.teto.13500.cnsp.pdf	
53	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	01/10/12 00:31	Movimentação sem arquivos.
52	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
51	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
50	Decurso de Prazo	26/09/12 17:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento		ARQUIVO: CERTIDAO.pdf 483-3.pdf	
49	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 24/09/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	24/09/12 17:40	Movimentação sem arquivos.
48	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
47	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
46	Juntada	21/09/12 11:23	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: 874.CERTIDAO DE DIVERSOS.pdf	
45	Meroexpediente	20/09/12 22:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
44	AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
43	RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	AUTOS À TURMA RECURSAL Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: online.html	
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento		ARQUIVO: msouto.731879.washington.ferreira.carneiro.recurso.inominado.pdf 731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf	
37	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: online.html	
35	INTIMAÇÃO LIDA (Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
34	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
33	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
32	INTIMAÇÃO ORDENADA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.

(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)			
31	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE	19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
Sentença com julgamento de Mérito			
DESCRIÇÃO: - Sentença		ARQUIVO: online.html	
30	AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
29	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Decisão		ARQUIVO: Sentenca Washington Ferreira Carneiro.pdf	
28	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Termo de Audiência - preposição		ARQUIVO: online.html Preposicao Bradesco.pdf	
27	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	
26	PETICAO JUNTADA EM	16/06/11 11:20	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - IML		ARQUIVO: juntada Documentos Virtual - geisel.pdf IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf	
25	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
23	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
22	AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Termo de Audiência		ARQUIVO: online.html	
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Carta de Preposição		ARQUIVO: CARTA DE PREPOSTO.pdf	
20	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Contestação		ARQUIVO: 731879 dsn bradesco x washinton ferreira carneiro contestacao invalides 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf	
19	HABILITAÇÃO REQUERIDA	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Procuração - Substabelecimento - atos - carta de preposto - Substabelecimento		ARQUIVO: PROCURACAO.pdf SUBSTABELECIMENTO SM.pdf ATOS CONSTITUTIVOS.pdf CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf SUBSTABELECIMENTO -BRADESCO SEGUROS 2011.pdf	
18	MANDADO JUNTADO EM	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
17	MANDADO JUNTADO EM	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: online.html	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: online.html	
14	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO LIDA			
13	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
10	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.



9	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
8	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
7	AUDIÊNCIA REDESIGNADA Despacho	05/05/11 17:13	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (18/03/11)	18/03/11 13:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Citação		ARQUIVO: online.html	
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - DOCS.		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf DOCS. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (648 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Documento
Petição / Analisar	7 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(s) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF / CNPJ	Endereço / Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF / CNPJ	Endereço / Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVogado(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
65	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
64	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
63	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento			ARQUIVO: Certidao.pdf 483-3.pdf
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			ARQUIVO: sarcoverde 731879 washington ferreira carneiro disponibilizacao de certidao de julgamento.pdf
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho			ARQUIVO: peco dia2.pdf
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			ARQUIVO: RED.pdf
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
58	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.
57	Conclusão P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2021 12:54:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212540903200000038631916>

Número do documento: 21031212540903200000038631916

Num. 40561078 - Pág. 73



- Certidão		Juntada de Embargos de Declaração - Geral.pdf	
55	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 04/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (26/09/12)	04/10/12 09:56	Movimentação sem arquivos.
54	Petição	01/10/12 10:53	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		ARQUIVO: Microsoft Word - msilva rflorenco.731879.washington.ferreira.carneiro.embargos.de.declaracao.infring.proporcionalidade.cert.julg.lauda.nao.quantifica.e.turma.aplica.o.teto.13500.cnsp.pdf	
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
53	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	01/10/12 00:31	Movimentação sem arquivos.
52	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
51	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
50	Decurso de Prazo	26/09/12 17:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento		ARQUIVO: CERTIDAO.pdf 483-3.pdf	
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
49	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 24/09/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	24/09/12 17:40	Movimentação sem arquivos.
48	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
47	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
46	Juntada	21/09/12 11:23	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: 874.CERTIDAO DE DIVERSOS.pdf	
45	Meroexpediente	20/09/12 22:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
44	AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
43	RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	AUTOS À TURMA RECURSAL Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: online.html	
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento		ARQUIVO: msouto.731879.washington.ferreira.carneiro.recurso.inominado.pdf 731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
37	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		ARQUIVO: online.html	
INTIMAÇÃO LIDA			
35	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
34	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
33	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
32	INTIMAÇÃO ORDENADA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.



(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)			
31	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE	19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
Sentença com julgamento de Mérito			
DESCRIÇÃO: - Sentença		ARQUIVO: online.html	
30	AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
29	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Decisão		ARQUIVO: Sentenca Washington Ferreira Carneiro.pdf	
28	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Termo de Audiência - preposição		ARQUIVO: online.html Preposicao Bradesco.pdf	
27	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	
26	PETICAO JUNTADA EM	16/06/11 11:20	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - IML		ARQUIVO: juntada Documentos Virtual - geisel.pdf IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf	
25	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
23	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
22	AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Termo de Audiência		ARQUIVO: online.html	
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Carta de Preposição		ARQUIVO: CARTA DE PREPOSTO.pdf	
20	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Contestação		ARQUIVO: 731879 dsn bradesco x washinton ferreira carneiro contestacao invalidez 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf	
19	HABILITAÇÃO REQUERIDA	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Procuração - Substabelecimento - atos - carta de preposto - Substabelecimento		ARQUIVO: PROCURACAO.pdf SUBSTABELECIMENTO SM.pdf ATOS CONSTITUTIVOS.pdf CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf SUBSTABELECIMENTO -BRADESCO SEGUROS 2011.pdf	
18	MANDADO JUNTADO EM	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
17	MANDADO JUNTADO EM	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: online.html	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Intimação		ARQUIVO: online.html	
14	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00) INTIMAÇÃO LIDA	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
13	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
10	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.



9	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
8	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
7	AUDIÊNCIA REDESIGNADA Despacho	05/05/11 17:13	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
6	CITAÇÃO EXPEDIDA Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (18/03/11)	18/03/11 13:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Citação		ARQUIVO: online.html	
5	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
4	INTIMAÇÃO LIDA (Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - DOCS.		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf DOCS. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA COLETA 3ª TURMA
RECURSAL MISTA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO Nº 200.2011.909.483-3

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO parte devidamente qualificado nos autos, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar

RESPOSTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES

manejados pela **BRDESCOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Segundo os termos do art. 48, “*caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

Na presente demanda não se verifica nenhuma das hipóteses em que a lei permite a interposição de embargos declaratórios, pois o *decisum* foi amplamente claro e objetivo, não merecendo qualquer reparo.

O que se verifica é que a embargante pretende rediscutir matéria meritória, ou seja, rediscussão sobre a debilidade do embargado e reanálise do Laudo Traumatológico do IML, o que não é cabível por meio de Embargos Declaratórios.

DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA

As questões levantadas nos Embargos Declaratórios opostos pela seguradora traduzem o inconformismo com o teor da respeitável decisão embargada, com a pretensão de rediscutir Matéria de Mérito, sem demonstrar a ocorrência da contradição apontada.

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 4



O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo a decisão da sentença de primeiro grau, que condenou a embargante ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir da data da sentença prolatada do juiz a quo.**

Conforme anteriormente visto, na hipótese em comento, observa-se que as alegações feitas pela embargante remetem **À REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE ENFOCADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO**, denotando que a pretensão da embargante, na realidade, é de rever a questões de mérito, o que não é permitido através do instrumento processual ora em análise. Nesse sentido, observe-se o aresto adiante transcrito, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - *Os embargos declaratórios não são o instrumento hábil para rediscutir matéria de mérito, sob a roupagem de suposta ocorrência de omissão. Embargos de declaração do reclamado não acolhidos. (TRT 13ª R. - EDcl 00737.2003.002.13.00-5 - Rel. Juiz Wolney de Macedo Cordeiro - DJPB 13.04.2005).*

Segundo o Laudo Traumatológico emitido pelo IML, houve dano decorrente do acidente automobilístico, o que ocasionou ao embargado **uma debilidade permanente do ombro com presença de dor a mobilização do ombro, limitação da elevação da força muscular do membro superior, aumento de volume no 1/3 externo da clavícula a esquerda.**

Cumpre ressaltar que a decisão judicial não tem que abordar todas as considerações questionadas pela parte embargante pontualmente, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, **NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU** desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT.

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 2 / 4



Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre o recorrido**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada e alcançada pelo Juízo *a quo* e mantida em sede de Turma Recursal, que reconheceram, como deste o direito.

Conclui-se, portanto, que não há porque serem acolhidos os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 535, II do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.

DO INTUITO PROTETATÓRIO DOS PRESENTES EMBARGOS À DECLARAÇÃO.

O tema não merece maiores delongas, vez que a embargante visa apenas procrastinar o feito, procurando dilatar ao máximo o pagamento do seguro DPVAT ao embargado. Conduta esta utilizada não só pela seguradora em questão, como também, pelas demais empresas que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso país.

A embargante utiliza-se dos meios a ela disponíveis, com o vil escopo de ganhar tempo, em detrimento **daqueles que se vêem usurpados de forma brutal em seus direitos.**

Verifica-se que os presentes embargos de declaração, pelo seu aspecto absolutamente vazio de conteúdo, **não conseguem ocultar o manifesto intuito protelatório**, sobrecarregando o Judiciário em prejuízo evidente de outras partes, cujos processos têm seu exame retardado.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Não encontrada qualquer contradição, obscuridade ou omissão ao acórdão recorrido, rejeitam-se embargos com caráter infringente e procrastinatório, com imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC”. EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.015.344 – SP (2008/0278643-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Neste norte, considerando o intuito exclusivamente protelatório dos Embargos à Declaração, requer condenação do embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do art.538, parágrafo único, do CPC.

DO PEDIDO.

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por: MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 3 / 4



Ante o exposto, pugna pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos presentes Embargos Declaratórios, diante da inexistência de contradição, e única pretensão de rediscutir mérito e protelar o feito, por fim, vem requerer a condenação da seguradora nas custas e honorários advocatícios no importe de **20% (vinte por cento)**, conforme artigo 55, da Lei nº 9.099/95, bem como na multa de **1% (um por cento)** do valor da causa em litigância de má-fé e a indenizar o impugnante em **10% (dez por cento)** também do valor da causa pelos prejuízos causados em face de postura processual adotada, nos termos do artigo 18, § 2º do CPC, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2012.

MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
OAB/PB – 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 4 / 4





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – POR
INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**

PROCESSO Nº 2002011909483-3

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT POR DEBILIDADE. Debilidade permanente. Comprovação. Preliminares. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Desacolhimento. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Laudo do IML existente nos autos. Comprovação de debilidade permanente originada por acidente de trânsito. Incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Vinculação da indenização ao salário mínimo. Possibilidade. Acidente ocorrido depois da vigência da Lei 11.482/07.

Arquivo assinado em, 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES pág. 1 / 6



Condenação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Aplicação de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença. Procedência em parte do pedido.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família

Preliminarmente, alega à necessidade de retificação do pólo passivo da ação por ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agora a responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT de danos e pessoas, no entanto, tal retificação não se faz necessária.

Em virtude da possibilidade de ingresso contra qualquer das seguradoras conveniadas a FENASEG, de acordo com o estabelecido na Lei 6.194/74 que dispõe que qualquer seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz a promovida à carência de ação por falta de interesse processual diante da ausência de pedido administrativo prévio por parte do autor, que, não deve prosperar por força do dispositivo constitucional do artigo 5º, XXXV, não havendo, portanto necessidade de tal pedido anterior.

Alega à incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria por haver no caso, necessidade de produção de prova pericial.

Arquivo assinado em, 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES pág. 2 / 6



No entanto, não há a alegada incompetência do Juizado, pois não existe a necessidade de prova pericial para fins de comprovação da debilidade sofrida pelo autor, diante da existência nos autos de documentos que compravam a debilidade permanente.

Conforme se vê no acervo processual, comprovou o autor através de laudo médico, boletim de ocorrência policial, além do laudo traumatológico que comprova a debilidade.

Assim, provas da debilidade que sofre o autor por decorrência do acidente restam claras nos autos, não se fazendo necessário desta forma, a realização de perícia para atestar algo que já se encontra plenamente provado.

Dispõe sobre a ausência de laudo traumatológico emitido pelo IML, que ao contrário do afirmado consta nos autos.

Existem documentos nos autos que comprovam o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. O conjunto probatório nos dá essa informação, mais especificamente através do laudo traumatológico juntado aos autos, onde se vê na resposta ao quesito 4º, a lesão sofrida pelo autor e a debilidade permanente que dela se originou por ocasião do acidente.

Rejeito desta forma as preliminares suscitadas.

No mérito, alega a promovida à desvinculação da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao salário mínimo, no entanto, tal argumento não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade

Arquivo assinado em, 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES pág. 3 / 6



de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ. (Resp. Nº 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, j. em 12.12.2001).

Continuando alega que ante a expedição da Lei 11.482/07 o valor agora a ser pago a pessoa vitimada em acidente automobilístico em que incide o seguro DPVAT, seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O pedido de indenização feito na petição inicial gira do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, valor este que não deve prosperar, diante da alteração do valor a ser pago efetivado pela Lei 11.482/2007, assistindo neste caso, razão a promovida.

Assim, de acordo com o artigo 8º, II da citada Lei em caso de invalidez permanente o valor a ser pago é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482/2007 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

Desta forma, de acordo com a documentação acostada aos autos pela autora, tendo o acidente ocorrido em 30/10/2008, se aplica a Lei nº 11.482/2007, devendo o valor a ser pago corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Arquivo assinado em, 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES pág. 4 / 6



Ainda dispõe a promovida em sua peça contestatória que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez.

Entretanto, o artigo 8º, II da Lei 11.482/07, estatui claramente e de forma inequívoca que em caso de indenização por invalidez permanente a quantia a ser respeitada é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se referindo em momento algum a nenhuma tabela, grau ou percentual de enfermidade, devendo assim, ser aplicado o previsto na legislação federal atinente ao caso e não em resoluções administrativas.

Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, é sabido por todos que operam o Direito, que ambas têm aplicação em qualquer condenação para assegurar o valor da moeda.

Em relação aos juros de mora o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data da inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nesses termos:

“CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

(...)

(STJ – Resp nº 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. Em 18/08/2005.)

No tocante a correção monetária, esta deve incidir a partir da publicação da decisão.

Seguindo a esteira dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, indiscutivelmente, há de se reconhecer o dever de pagar o valor

Arquivo assinado em, 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES pág. 5 / 6



indenizatório por parte da promovida e em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, deve ser obedecido o valor determinado pela Lei 11.482/2007, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.009/95.

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475- J, *caput*, do CPC c/c artigo 52, III da Lei 9.099/95.

À homologação do Juiz Togado.
P.R.I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2011.

Carolina de Carvalho Miranda Marques
Juíza Leiga

Arquivo assinado em, 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES pág. 6 / 6





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 – fone: 3218-5334

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

Requisição de exame nº 411/2011
Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO
Autoridade requisitante: Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira
Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital
João Pessoa (PB), 03 de fevereiro de 2011.
OBS:

Senhora Gerente

Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**
- ❖ Nacionalidade: brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Profissão: Vigilante
- ❖ Escolaridade: Ensino Fundamental
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Filiação: Benedito Carneiro da Silva e de Maria do Socorro Ferreira Carneiro
- ❖ Idade: 21 anos
- ❖ Documento de Identidade: 3.404.840-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua João Antônio Vieira Filho, SN, Funcionários IV, nesta Capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/10/10, por volta das 00:00 h, na Avenida principal do conjunto Costa e Silva, nesta Capital.

Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira
Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira
Delegada de Polícia Civil

Ilustríssimo (a) Senhor (a)
Gerente Executivo (a) de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 5 / 7



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRAM

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.: 200.2011.909.483-3

AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO : JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA

JUÍZA LEIGA: CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES

AUTOR : WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADA : HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA (OAB/PB 13.753)

RÉU : BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Preposto: ANA ADELAIDE MOREIRA VASCONCELOS)

ADVOGADO : DARLAN SANTOS NOBRE (OAB/PB16.083 B)

Aos 16 de junho de 2011, pelas 17:15 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência da **Dra. CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES**, Juíza Leiga, supervisionado pelo **Dr. JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial de Mangabeira, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do promovente, acompanhado de sua advogada, além do promovido, representada por seu preposto e acompanhado de advogada. Orientados no sentido de uma **CONCILIAÇÃO**, as partes não concordaram em fazê-la. Juntada contestação no sistema Ejus em 16 laudas, com 04 preliminares. Impugnação também já anexada aos autos pela advogada do autor. Dada a palavra ao advogado do promovido: *MM Juiz o laudo ora acostado é inconclusivo, pois não aplica a gradação da lesão, como estabelece a tabela da Lei 11.945/09. Assim, deve-se ser oficiado ao IML para que o mesmo aplique a gradação e informe o valor a ser aplicado, para que seja evitado o cerceamento de defesa da parte demandada. Pela Juíza Leiga foi dito: Vistos, etc... O processo encontra-se instruído e pronto para a sentença, razão porque indefiro o pedido formulado. Reservo-me o direito de apreciar as preliminares por ocasião da sentença. Ademais, façam-me conclusão para decisão, após o que, ao MM. Juiz togado para os fins de direito.* Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Arquivo assinado em, 16/06/11 17:20 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO
ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

PROCESSO: 200.2011.909.483-3
JUSTIÇA GRATUITA

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO parte devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança que promove em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, por suas advogadas que esta subscrevem, em virtude de Recurso Inominado interposto, vem tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO** na forma da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 518 e ss. do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, conforme razões a seguir descritas, a qual requer que sejam recebidas e remetidas à Colenda Turma Recursal de João Pessoa - Estado da Paraíba, para apreciação e manutenção da decisão “a quo”. Aproveita o ensejo para ratificar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 7



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) PRESIDENTE DA EGRÉGIA
TURMA RECURSAL CÍVEL DA CAPITAL

JUSTIÇA GRATUITA

ORIGEM: 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da Comarca de João Pessoa - PB
PROCESSO: 200.2011.909.483-3
RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

CONTRARRAZÕES:

MM. JULGADORES,

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO parte devidamente qualificada nos autos, por intermédio de suas advogadas que esta subscrevem, todos com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 718, Jaguaribe, João Pessoa - PB, vem perante Vossa Excelência, apresentar **Contrarrrazões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Em síntese, a parte recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, para receber a indenização de seguro **DPVAT** por invalidez permanente, inviabilizado indevidamente pela Recorrente, o fazendo com base no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento do seguro mediante a simples ocorrência do acidente.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, há que se salientar que o recurso ora interposto, está totalmente **tempestivo**, ou seja, dentro do prazo que a lei oferece, de 10 (dez) dias.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Com relação à preliminar argüida pela promovida afeto à ilegitimidade passiva da demanda e necessidade de substituição do pólo passivo da demanda, com fulcro na Resolução do CNSP nº. 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº. 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, esta não deve prosperar pelas razões a seguir expostas.

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 2 / 7



A seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei nº 6.194/74:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.” (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. A alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Dessa forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a terceira preliminar, no que tange à carência de ação por falta de interesse processual e de causa de pedir, igualmente não deve prosperar.

A posição da demandada fere preceito normativo constitucional, tendo em vista o que determina o art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988, senão vejamos: **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”** Vê-se, pois, que o requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição *sine qua non* para se pleitear um direito na órbita judicial.

Esta garantia constitucional é um dos alicerces do Estado de Direito. Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa.

Como se infere do dispositivo ressaltado, a *Lex Mater* aboliu, completamente, a necessária existência do contencioso administrativo como momento precedente ao procedimento jurisdicional. **Portanto, estando à lide em total congruência às condições inerentes a ação.**

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 3 / 7



DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No que tange a segunda preliminar, quanto à alegada incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão do promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**dor a mobilização do ombro, limitação da elevação da força muscular do membro superior, aumento de volume de 1/3 externo da clavícula a esquerda**), pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestada sua **debilidade e deformidade permanente do membro superior esquerdo**.

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pelo autor, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74.

NO MÉRITO

Sustenta a recorrente não ser devida a indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, uma vez que há uma proporcionalidade entre os valores pagos à vítima de acidente de trânsito e o grau de invalidez que a acometeu em decorrência do acidente.

Todavia, nobre Julgador, trata-se tão somente, de uma tentativa desesperada da recorrente em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa.

Vale ressaltar que a Lei nº. 6.194/74, em seu art. 3º “b” determina o seguinte:

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 4 / 7



“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

A utilização da “Tabela”, como se infere no dispositivo supracitado, não foi contemplada pela norma legal, surgindo, portanto, do interesse incomum das seguradoras, ou seja, é fruto das **Resoluções Administrativas, da SUSEP, CNSP e FENASEG**, onde há evidente prejuízo do **“Princípio da Legalidade e o da Hierarquia das Normas”**.

É de indubitável clareza que a Lei nº 6.194/74, com suas modificações, quando em seu art. 5º, § 1º, “a”, **determina o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT mediante simples prova do acidente**, exigindo, para tanto, **o registro de ocorrência no órgão policial competente**, devidamente juntado nos autos.

Temos que, o Laudo de Exame do Corpo de Delito é um instrumento dotado de fé pública, realizado pela Unidade de Medicina Legal, em que especifica de maneira indiscutível a doença ou lesão que acobertou determinado ser humano.

Ressalte-se ainda, que **a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento**. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT.

Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre o recorrido**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada e alcançada pelo Juízo *a quo*, que conheceu deste direito.

Ademais, não há, como afirma o estupendo julgador, o Sr. Dr. Juiz Benito Augusto Tiezzi, **“que se perquirir sobre gradação percentual do valor da indenização**

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 5 / 7



conforme o nível de invalidez, isto pois, ‘... em que pese o laudo do IML mencionar redução de movimentos de joelho esquerdo em grau médio, não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização’”. (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002.)

No que tange ao termo “QUANTIFICAR”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pela sinistrada, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com a recorrida causou-lhe DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Diante do exposto e por todas as provas apresentadas, pugnamos pela manutenção da sentença recorrida, considerando ainda que **a lei não distingue grau de debilidade permanente.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fomentou a recorrente que em caso de condenação, os honorários sucumbenciais deverão se limitar a **15% (quinze por cento)** sobre o valor da causa, conforme estabelecido na Lei nº. 1.060/1950.

Todavia, este absurdo pleito não merece qualquer cabida, isto porque as seguradoras que militam no ramo do Seguro Obrigatório no nosso país, têm por hábito a interposição de quantos recursos forem possíveis, abusando do seu poder econômico, mesmo sem ter quaisquer motivos que ensejem uma modificação do juízo de primeira instância.

Desta maneira, excedem em labor os patronos das demandas, que objetivam única e exclusivamente a garantia de um direito líquido e certo da autora, inviabilizado ilegalmente pela recorrente.

Ademais, o labor do advogado, especialmente nas causas relativas à Seguro DPVAT, vai muito além do já difícil trabalho processual, reunindo também as atividades de localização e providência dos inúmeros documentos instrutórios da demanda.

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 6 / 7



Assim, será devido na maior cota admitida em direito, qual seja, **20% (vinte por cento)** sobre o valor da condenação por ser medida de Justiça para com o profissional do Direito, **em seu suado labor**.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, aguarda-se desta Egrégia Turma Recursal, **que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau**, que a condenou ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, mantendo integralmente os demais termos da r. sentença *a quo*; **pugnando ainda pela condenação da recorrente em honorários advocatícios na razão habitual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, além de custas processuais, sendo desta forma feita a mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera deferimento.
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 7 / 7



Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2011.909.483-3 (320 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	RS 20.400,00	Último Evento	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL
Petição/ Analisar	7 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apensos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar
Telefone: Logradouro: R. JOÃO FRANCISCO DE ABREU nº 153 FUNCIONARIOS II, Cidade: JOAO PESSOA-PB CEP: E-mail: Nome Mãe: Nome Pai: Profissão:			

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar
Telefone: Logradouro: Parque Sólton de Lucena nº 641 CENTRO, Cidade: JOAO PESSOA-PB CEP: E-mail: Nome Mãe: Nome Pai: Profissão:			



Advogados(s)				
PARTE(S)		OBS	ADVOGADO(S)	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		-	OAB: 11534-PB	MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		-	OAB: 20111-PB	SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
Movimentações				
Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos	
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL		09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
	Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa			
41	AUTOS À TURMA RECURSAL		09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
	Despacho			
DESCRIÇÃO:				ARQUIVO:
- Despacho				online.html
40	CONTRA-RAZÕES		07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:				ARQUIVO:
- Petição				WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO		07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:				ARQUIVO:
- Certidão				online.html
38	RECURSO INTERPOSTO		05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:				ARQUIVO:
- Petição				msoute 731879washington ferreira carnelo recurso inominado.pdf
- PREPARO RECURSAL				731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf
- Substabelecimento				BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf
37	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)			
36	CERTIDÃO EXPEDIDA		29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:				ARQUIVO:
- Certidão				online.html
35	INTIMAÇÃO LIDA		20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos
	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)			
	INTIMAÇÃO ORDENADA			
34			19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)			
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
33			19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)			



(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)

DESCRIÇÃO:

- Sentença

DESCRIÇÃO:

- Decisão

DESCRIÇÃO:

- Termo de Audiência

- preposição

DESCRIÇÃO:

- Petição

DESCRIÇÃO:

- Petição

- IML

DESCRIÇÃO:

- Termo de Audiência

DESCRIÇÃO:

- Carta de Preposição

DESCRIÇÃO:

- Contestação

DESCRIÇÃO:

- Procuração

- Substabelecimento

- atos

- carta de preposto

- Substabelecimento

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Despacho

DESCRIÇÃO:

- Citação

DESCRIÇÃO:

- Petição

- DOCS.

ARQUIVO:[online.html](#)**ARQUIVO:**[Sentenca Washington Ferreira Carneiro.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)[Preposicao Bradesco.pdf](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)**ARQUIVO:**[juntada Documentos Virtual - geisel.pdf](#)[IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[CARTA DE PREPOSTO.pdf](#)**ARQUIVO:**[731879 dsn bradesco x washinton ferreira carneiro contestacao invalidez 40 sm](#)[sem pap sem docs - JEC.pdf](#)**ARQUIVO:**[PROCURACAO.pdf](#)[SUBSTABELECIMENTO SM.pdf](#)[ATOS CONSTITUTIVOS.pdf](#)[CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf](#)[SUBSTABELECIMENTO - BRADESCO SEGUROS 2011.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)[DOCS. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)[Exibir Todas as Movimentações](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 2002011909483-3
EMBARGANTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
EMBARGADO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 09 de novembro de 2012.

João Pessoa, 09 de novembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas, **desacolhê-los**, ante a falta de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no acórdão atacado, com base no art. 48 da Lei 9.099/95, nos termos do voto oral do Relator. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – ” As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. “Não houve sustentação oral”.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto.
Promotor : Dr. Alexandre Cesar Fernandes Teixeira.
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 19/11/12 18:01 por:
GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO pág. 1 / 1



Exmo. Sr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da
Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2010.909.483-3

BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - SINOPSE DA DEMANDA

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento de indenização por invalidez permanente, em virtude de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em **30 de outubro de 2008** ficou inválido permanentemente.

Em que pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, a parte autora NÃO buscou a reparação pela via

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE p.º g. 1 / 16



original, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de **R\$ 20.400,00 reais (vinte mil e quatrocentos reais)**.

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

II – DO DIREITO

II.1 – DAS PRELIMINARES

II.1.1 – Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.1.2 - Da carência de ação – falta de interesse processual.

A demandada argúi a ausência de interesse processual e de causa de pedir, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.



As normas legais e regulamentares que disciplinam o “Seguro DPVAT”, notadamente o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e os artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecem o devido procedimento administrativo ao requerimento do pagamento da indenização do dito “seguro obrigatório”.

No caso presente, porém, as partes demandantes não lograram desencadear a instauração do devido procedimento administrativo: sem requerer o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, eis que as partes demandantes, de plano, resolveram propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assumira a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ora. Tal precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente **inadequada, desnecessária e imotivada: não houve configuração de conflito, simplesmente porque sequer houve a devida e prévia instauração da via extrajudicial adequada à solução da pendência;** sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual). Ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Ante o aduzido, a demandada requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

II.1.3 – Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante a Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa



Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito.

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.1.4 - Inépcia da petição inicial: inexistência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o **Laudo do Instituto de Medicina Legal**, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

Não há nos autos um Laudo Médico que comprove o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão alegada pela parte autora, quantificando-a e qualificando-a como lesões capazes de causar invalidez permanente.

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos



processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja o demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o **beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:**

.....

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) **registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.** (grifos apostos)

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Desta forma, vez que a parte autora não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos indispensáveis à propositura da ação não resta outra alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

II.2 - DO MÉRITO



Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

II.2.1 - Da atribuição do ônus da prova à parte demandante e a ausência de documento indispensável à propositura da demanda indenizatória

É da parte autora o ônus de exibir a prova de sua **condição de beneficiária** (ou seja, a prova de sua condição **de vítima** ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis, tais como laudo do IML, que asseveram o nex**o causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual requer a improcedência total do pedido da exordial.

II.2.2. Do Valor Indenizável Referente Ao Seguro Obrigatório Para Invalidez Permanente Causada Por Veículos Automotores De Via Terrestre

II.2.2.1. Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE p. 6 / 16



De há muito fulminada a pretensão jungida à argumentação esposada na inicial, quanto à vinculação da indenização do “Seguro DPVAT” aos valores do salário mínimo.

Na verdade, a Lei nº 6.194/1974, que cogitava tal vinculação, precisamente em seu artigo 3º (na redação original), fora, sim, derogada, no que tange a essa previsão, pelo comando do artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual assim determinou:

“Art.1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

.....”.

Desde, portanto, a vigência da Lei nº 6.205/74, não mais se poderia aplicar a vinculação ao salário mínimo estabelecida na norma anterior (Lei nº 6.194/74, artigo 3º - redação original).

Por outro lado, no plano constitucional, a *Lex Mater*, em seu artigo 7º, inciso IV, é imperativa no sentido de estabelecer a vedação à vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, “*para qualquer fim*”.

Dessarte, ainda que, *ad argumentandum tantum*, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, já não estivesse (e já estava) revogado pela Lei nº 6.205/74, é indubitoso que tal dispositivo (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 – redação original) não teria sido (como não foi) recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Vale assinalar, ao lado da ilegalidade e da inconstitucionalidade da enfocada vinculação ao salário mínimo, que tal vinculação, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, também seria inexequível, haja vista que:

(a) em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo *sistema*, o *prêmio* (prestação paga pelos segurados) é elemento indutor e informador da *indenização securitária*, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às



seguradoras, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*;

(b) como consequência da assertiva supra-enunciada, tem-se que a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos *prêmios* (ou seja, sobre o valor das contribuições dos *segurados*);

(c) diante dos enunciados acima anotados, é certo, portanto, que se se admitisse que o valor da indenização pudesse ser fixado de forma atrelada à variação do salário mínimo, seria inevitável impor – a cada reajuste do salário mínimo – inevitável reajuste no *prêmio*, que, no caso do “Seguro DPVAT”, está subsumido no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Totalmente improcedente, dessarte, o propósito da demandante de fazer ressuscitar a redação original do artigo 3º, da Lei 6.194/1974.

Na verdade, regendo a matéria, além da derrogação operada por força da Lei 6.205/1974, tem-se que a Medida Provisória nº 340/2006, em seu artigo 8º, enfim, logrou revisar a redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/1974, que, destarte, por força da aludida Medida Provisória, ressurgiu com a seguinte dicção:

“Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
e



III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)– como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Finalmente, impende salientar que a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, em seu artigo 20, **convertida em Lei nº 11.945/09**, igualmente logrou conferir nova redação ao artigo 3º, da multicitada Lei 6.194/74, mantendo a completa desvinculação entre a indenização do “Seguro DPVAT” e o ultrapassado patamar de quarenta (40) salários mínimos, há muito tempo rechaçado, conforme já aduzido.

II.2.2.2. Da Quantificação Do Valor Indenizável

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, “caput”, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 ainda vigente à época do sinistro, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a **lei 11.482/07**, diciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. **Portanto, exprime em termo explícito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.**

Observa-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos** o pagamento será feito



diretamente à vítima **na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.** (grifos apostos)

É exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite máximo do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou porcentagens inferiores.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.¹ (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, Lei 11.945/09 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Lei nº 11.945/2009**, em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

¹ TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



II.2.3 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)"² (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior

² RESP Nº 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.” ³ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

II.2.4 - Dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., o demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este

³TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, conseqüentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda

b) Acolher as preliminares argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

d) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT,

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE p. g. 13 / 16



Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 26 de maio de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

DARLAN SANTOS NOBRE
OAB/PB 16.083-B

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE p. g. 14 / 16



Documento 01

Procuração e Substabelecimento

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE p. g. 15 / 16



Documento 02

Tabela Anexa a Lei 11.945/2009

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10

Arquivo assinado em 25/03/2021 16:22 por: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE



01/12/2011 - BANCO DO BRASIL - 14,52,40
402015719 SEGUNDA VIA 0292

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Codigo de Barras	8668000015-4	27560928318-7
	52011120520-6	02011175583-9
Data do pagamento		01/12/2011
Valor em Dinheiro		1,527,56
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		1,527,56

=====

NR.AUTENTICACAO 2.808,20E,189,951,E15



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento

05/12/2011

Data da Emissão

30/11/2011

Comarca

JOAO PESSOA

Processo

200.2011.909483-3

Guia nº

200.2011.175583-7

Conta FEPJA

16187/2194724

Histórico

PEQUENAS CAUSAS - RECURSO
COM PREPARO PREVIO
DLG INTIM.
DLG P/ 1 - CENTRO

Taxa Judiciária

0,00

Custas Judiciais

1494,08

Diligências

32,48

Tarifa Bancária

1,00

Total

1.527,56

**PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
GAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.**



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/03/2021 12:54:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031212540903200000038631916>

Número do documento: 21031212540903200000038631916

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2011.909.483-3 (320 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	ACÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	RS 20.400,00	Último Evento	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL
Petição/ Analisar	7 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenso	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar
Telefone: Logradouro: R. JOÃO FRANCISCO DE ABREU nº 153 FUNCIONARIOS II, Cidade: JOAO PESSOA-PB CEP: E-mail: Nome Mãe: Nome Pai: Profissão:			

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar
Telefone: Logradouro: Parque Sólton de Lucena nº 641 CENTRO, Cidade: JOAO PESSOA-PB CEP: E-mail: Nome Mãe: Nome Pai: Profissão:			



Advogados(s)			
PORTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB	MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB	SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
Movimentações			
Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
	Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa		
41	AUTOS À TURMA RECURSAL	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
	Despacho		
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:
- Despacho			online.html
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:
- Petição			WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:
- Certidão			online.html
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:
- Petição			msouto 731879washington ferreira carneiro recurso inominado.pdf
- PREPARO RECURSAL			731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf
- Substabelecimento			BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf
37	INTIMAÇÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)		
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:
- Certidão			online.html
35	INTIMAÇÃO LIDA	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
	(Por Maria Oletroz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)		
34	INTIMAÇÃO ORDENADA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)		
33	INTIMAÇÃO EXPEDIDA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)		



(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)

DESCRIÇÃO:

- Sentença

DESCRIÇÃO:

- Decisão

DESCRIÇÃO:

- Termo de Audiência

- preposição

DESCRIÇÃO:

- Petição

DESCRIÇÃO:

- Petição

- IML

DESCRIÇÃO:

- Termo de Audiência

DESCRIÇÃO:

- Carta de Preposição

DESCRIÇÃO:

- Contestação

DESCRIÇÃO:

- Procuração

- Substabelecimento

- atos

- carta de preposto

- Substabelecimento

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Intimação

DESCRIÇÃO:

- Despacho

DESCRIÇÃO:

- Citação

DESCRIÇÃO:

- Petição

- DOCS.

ARQUIVO:[online.html](#)**ARQUIVO:**[Sentenca Washinton Ferreira Carneiro.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)[Preposicao Bradesco.pdf](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)**ARQUIVO:**[juntada Documentos Virtual - geisel.pdf](#)[IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[CARTA DE PREPOSTO.pdf](#)**ARQUIVO:**[731879 dsn bradesco x washinton ferreira carneiro contestacao invalidez 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf](#)**ARQUIVO:**[PROCURACAO.pdf](#)[SUBSTABELECIMENTO SM.pdf](#)[ATOS CONSTITUTIVOS.pdf](#)[CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf](#)[SUBSTABELECIMENTO - BRADESCO SEGUROS 2011.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)[DOCS. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)[Exibir Todas as Movimentações](#)

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200080117 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO **Data do acidente:** 18/10/2019 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 21/02/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (REDUÇÃO EM CENTRO CIRURGICO) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

**Documentos
complementares:**

Observações: VÍTIMA INDENIZADA EM SINISTRO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 13.5000,00 POR DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO."
SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
Total			0 %	R\$ 0,00





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200080117

Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Data do Acidente: 18/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01855/01856 - carta_05 - INVALIDEZ

00040928



Carta nº 15569516





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08019303620208152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Em pesquisas e sindicâncias junto a Seguradora Ré, foi possível localizar o seguinte sinistro anterior ao objeto da presente demanda:

PASTA: GPROC/SISJUR Nº 731879

STATUS: ENCERRADA

DATA DO SINISTRO: 30/10/2008

OBJETO: INVALIDEZ

ESCRITÓRIO: G E M ADVOGADOS

PROCESSO Nº: 20020119094833

HISTÓRICO DO PROCESSO: SENTENÇA JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA (R\$ 19.116,00).

LESÕES NA CLAVÍCULA ESQUERDA/MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

FASE PROCESSUAL ATUAL: ARQUIVADO

Desta forma Exa., tendo em visto que a parte Autora já fora indenizada em razão de sinistro anterior a presente demanda, requer a Seguradora Ré bastante cautela na análise de toda a documentação médica acostada aos autos.



DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO INTEGRAL

Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação, pois conforme exposto acima, e toda a documentação em anexo, a parte Autora já recebeu o teto do limite máximo indenizável, no valor indenizatório de R\$ 13.500,00 referente ao Seguro DPVAT.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexos de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

DO LAUDO

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistem nexos causais entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de seqüela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

PORTANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPOSTO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).



Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 10 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

